MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
3ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	**TCE/009210/2017**
ÓRGÃO JULGADOR:	TRIBUNAL PLENO
RELATOR:	CONS.
NATUREZA:	AUDITORIA
RESPONSÁVEIS/PARTES:	REGINA CELESTE BEZERRA AFFONSO DE CARVALHO
ORIGEM:	FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
VINCULAÇÃO:	SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SJDHDS

PARECER N° 000522/2019

Retorna a este Órgão Ministerial a **Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira (AROF)** realizada pela 5ª Coordenadoria de Controle Externo, referente ao período de 01/01 a 30/06/2017, com o objetivo de verificar a regularidade da execução orçamentária e financeira no âmbito da **Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC)**, observando a obediência à legislação aplicável, aos princípios da administração pública e os controles internos existentes.

Em parecer anteriormente exarado (Parecer nº. 723/2018 – Ref. 2110867), este *Parquet* de Contas posicionou-se conclusivamente nos seguintes termos:

> Por todo o exposto, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas OPINA:
>
> a) que este Tribunal de Contas Determine aos gestores da FUNDAC:
>
> a.1) que adote as medidas necessárias ao processamento regular das despesas, utilizando o instituto do DEA apenas de modo excepcional, conforme disposto na legislação, garantindo a apuração funcional de servidores que eventualmente tenham dado causa ao não processamento de despesas públicas no exercício de sua competência;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A0NDQ1OTQ1

a.2) que realize o devido acompanhamento dos contratos firmados, e que adote medidas tempestivas para os casos em que forem identificadas inadimplências contratuais, adotando as sanções cabíveis, inclusive aquelas previstas nos arts. 166 e 167, incisos III e VIII da Lei Estadual nº 9.433/05;

a.3) verifique se houve abertura de processos administrativos visando o pagamento das multas de trânsito geradas por infrações cometidas por motoristas vinculados à Empresa Avant Serviços e Empreendimentos Ltda., ou reter esse valor de garantia contratual. Caso o contrato esteja rescindido, instaurar processo administrativo visando a das responsabilidades pelos danos causados ao erário, para fins de ressarcimento desses valores;

a.4) que realize a devida e tempestiva apuração dos ilícitos ocorridos no âmbito da entidade, com o intuito de obedecer os prazos para apuração e instauração de sindicâncias, previstos na Lei Estadual nº 6.677/94, a fim de aplicar as devidas sanções e evitar danos ao erário, sob pena de incorrer em falta funcional e a depender dos casos, nos crimes de prevaricação e condescendência criminosa;

a.5) que apresente a comprovação das medidas judiciais adotadas para fins de ressarcimento dos valores dos Convênio nº 001 e 002/2014. Caso não apresente, que seja determinada a remessa dos processos de Tomadas de Contas dos Convênios nº 001 e 002/2014, firmados com a Associação de Mães Educadoras (AME) a este TCE, para autuação e julgamento na 2ª Câmara, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 144/2013 deste TCE.

Que adote imediatamente as medidas administrativas, judiciais e extrajudiciais com vistas ao ressarcimento dos recursos repassados via convênio e instrumentos congêneres, que foram irregularmente aplicados, além de comunicar eventuais indícios de crimes ao Ministério Público Estadual, conforme determina o § 3º do artigo 4º da Resolução nº 144/2013 nos casos em que a Tomada de Contas indicar aplicação irregular de recursos ou ausência de prestação de contas.

Deve ainda providenciar o imediato registro da situação de inadimplência dos convenentes no sistema do Estado destinado a tal finalidade, caso tenha transcorrido o prazo previsto no asrt. 4º, inciso VIII, da Resolução nº 144/2013, sem obter êxito no saneamento da prestação de contas, conforme determina o § 3º do artigo 9º da referida resolução;

a.6) adotem medidas imediatas para dar cumprimento à determinação exarada por este Tribunal por meio da Resolução nº 035/2014, no sentido de que sejam executadas as ações do Projeto 1168 – Construção de Unidade de Atendimento Socioeducativo, de modo a garantir a implantação de unidades de medida de semiliberdade de Itabuna, Porto Seguro, Irecê, Barreiras, Paulo Afonso e Santo Antônio de Jesus, tendo em vista o grande decurso de prazo de descumprimento para a execução dessas obras e a relevância do projeto para ressocialização desses adolescentes;

a.7) que adote imediatamente medidas para a deflagração de concurso público no âmbito da Fundação, em cumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88, de modo a evitar ocorrência de contratações irregulares, bem como realização de dispensas licitatórias indevidas, que vem resultando em despesas irregulares;

a.8) a adoção de medidas aptas a evitar o pagamento (discriminado ou não em planilha) de valores referentes contribuições patronais, à Fundação

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A0NDQ1OTQ1

José Silveira ou a qualquer entidade em situação análoga. É preciso ainda que, uma vez detectados pagamentos indevidos relacionados a essas contribuições, tais valores sejam abatidos nas faturas vincendas.

b) pela aplicação de multa, com fundamento no art. 35, incisos II e III da LC 005/91, à Sra. Regina Celeste Bezerra Affonso de Carvalho, Diretora-Geral da Fundac, em função das irregularidades aqui apontadas, notadamente pela não adoção das medidas necessárias ao cumprimento das determinações feitas por este TCE/BA;

c) pela juntada do presente processo auditorial às contas da Fundação da Criança e do Adolescente (Fundac), referentes ao exercício de 2017.

d) Em virtude das irregularidades detectadas pela auditoria, encaminhamos cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas judiciais cabíveis.

Na Sessão de Julgamento do dia 13/12/2018, o Conselheiro João Bonfim pediu vista do processo (Ref.2144140).

Novamente pautado, decidiu-se, por meio da Resolução nº 12/2019, pela conversão dos presentes autos em diligência interna à Assessoria Técnico-Jurídica- ATEJ para que opinasse acerca dos pagamentos realizados pela FUNDAC à Fundação José Silveira- FJS (Ref. 2171687).

Instada a se manifestar, a ATEJ emitiu parecer (Ref.223652) sugerindo a juntada dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da FUNDAC referente ao exercício de 2017, bem como a expedição de determinações à Fundação. Veja-se a conclusão do opinativo da aludida Unidade Técnica:

(I) Pela juntada dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da Fundação (FUNDAC), referente ao exercício de 2017;

(II) Sugere também a expedição de determinação à FUNDAC para que:

(a) realize licitação para contratação de postos de trabalho das mais variadas formações profissionais para atuarem nas Comunidades de Atendimento Sócio Educativo (CASEs), no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R$5.000,00;

(b) que se abstenha do uso reiterado de contratação direta, mediante dispensa emergencial e de pagamentos por indenização, para contratação continuada de mesmo credor e mesmo objeto;

(c) quantifique o quanto foi pago a maior de forma indevida, a título de contribuição previdenciária, durante a execução contratual. Constatados os pagamentos feitos a maior, a FUNDAC deverá abater a quantia R$5.066.390,10, nas faturas vincendas; e

(d) Caso venha a celebrar futuros contratos com a Fundação José Silveira, não inclua na planilha de custos referente à Contribuição patronal do INSS , para a composição dos preços, uma vez que a referida entidade goza de imunidade do referido tributo.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A0NDQ1OTQ1

Os autos, então, retornaram a este Ministério Público de Contas para exame e nova emissão de parecer.

Considerando que o opinativo emitido pela ATEJ não diverge substancialmente do derradeiro posicionamento externado por este *Parquet* de Contas, a revelar, portanto, a inexistência de inovação superveniente no quadro fático-jurídico delineado nos presentes autos eletrônicos, fica **RATIFICADA**, pelos seus próprios fundamentos, a conclusão indicada no **Parecer n.º 723/2018 (Ref. 2110867).**

É o parecer.

Salvador/BA, 22 de agosto de 2019.

DANILO FERREIRA ANDRADE
Procurador do Ministério Público de Contas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A0NDQ1OTQ1

Quadro de Assinaturas
Este documento foi assinado eletronicamente por: Danilo Ferreira Andrade Procurador do Ministério Público - Assinado em 22/08/2019

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A0NDQ1OTQ1